

300.000\$ no corrente ano económico e de 45.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Govêrno da República, 25 de Abril de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 31:981

Entre os fins atribuídos aos organismos de coordenação económica coloniais incluem-se, nos termos do decreto n.º 29:715, de 24 de Junho de 1939, os respeitantes à disciplina e orientação das actividades exportadoras.

Na prática verifica-se, porém, que os preceitos e as normas estabelecidos pelos referidos organismos de coordenação económica, visando um condicionamento de certos aspectos do comércio externo, em ordem a um justo equilíbrio dos vários factores da vida local, são contrariados pela especulação que pode ter lugar relativamente a determinados produtos que, de momento, possuam mercado assegurado e largamente remunerador.

Porque essa especulação se repercute na economia geral das colónias e causa viva perturbação no meio em que tem lugar, nomeadamente nos povos indígenas das regiões produtoras, considera-se necessário ampliar as medidas de protecção constantes de diplomas anteriores com disposições que permitam, quando necessário, a própria direcção total da exportação.

Esta necessidade foi aliás já verificada em relação a determinados produtos, e é assim que a Junta de Exportação dos Cereais das Colónias tem sido desde há anos a única entidade exportadora de milho para a metrópole e que ainda recentemente o decreto n.º 31:952 permitiu ao Ministro das Colónias determinar que o algodão colonial fôsse obrigatoriamente consignado à respectiva Junta em Lisboa.

Entende-se, de resto, que esta orientação se deve restringir aos produtos para que seja reconhecidamente indispensável, pois, como regra, se deve deixar às actividades particulares o exercício do comércio de exportação.

Assim, usando da faculdade conferida pelo artigo 11.º, n.º 18.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Portu-

guês e nos termos do § 2.º do artigo 10.º do mesmo diploma, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A exportação de determinados produtos coloniais poderá ser reservada pelo Ministro das Colónias aos organismos de coordenação económica.

Art. 2.º Quando o Ministro das Colónias usar da faculdade concedida no artigo anterior, os organismos de coordenação económica que detiverem o exclusivo da exportação poderão adquirir todo o produto que lhes fôr oferecido, a um determinado preço, por êles estabelecido após aprovação do citado Ministro, ou fazer adiantamentos sôbre os mesmos produtos, conforme lhes fôr determinado.

Art. 3.º A indicação dos produtos que forem abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores será feita, na oportunidade adequada, em relação a cada um dêles, por despachos ministeriais publicados no *Diário do Govêrno* e no *Boletim Oficial* das colónias interessadas. O levantamento da reserva da exportação terá lugar, de igual modo, por despacho ministerial publicado também no *Diário do Govêrno* e no *Boletim Oficial* das colónias a que disser respeito.

Art. 4.º Os contratos de venda celebrados pelos organismos de coordenação económica revestirão a forma que fôr fixada pelo Ministro das Colónias, estabelecendo as garantias julgadas convenientes à boa execução das suas cláusulas.

Art. 5.º Nas colónias que não disponham ainda de organismos de coordenação económica, mas onde se verifique a necessidade de aplicar o sistema definido nos artigos anteriores, poderá o Ministro das Colónias fazer reservar a exportação a um organismo já existente que assegure o funcionamento de qualquer serviço público.

Art. 6.º Ficam os governadores das colónias autorizados a fazer a requisição de produtos ou mercadorias que se mostrem necessários ao abastecimento público ou ao mais perfeito desenvolvimento da economia da colónia.

§ único. Devem os governadores assegurar o pagamento pelo seu justo preço dos produtos e mercadorias que requisitarem ao abrigo dos poderes que lhes são conferidos pelo presente artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Govêrno da República, 25 de Abril de 1942.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.